



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017291-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MARCOS ANTÔNIO LAVAGNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4.872

Agravo de Instrumento nº 2017291-08.2025.8.26.0000

Comarca: Marília (1ª Vara Cível)

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravado: Marcos Antonio Lavagnini

Juiz(a) Prolator(a): Rafael Tentor Domingues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA. MULTA EXIGÍVEL.

1. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Questão em discussão: (i) verificar a possibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes fixados na sentença; (ii) a aplicação de penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC; (iii) a redução do valor da multa.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: 3.1. Ausência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. 3.2. As operadoras possuem mecanismos para identificação de chamadas entre redes. 3.3. A multa imposta visa garantir o cumprimento da decisão e inibir resistência injustificada. 3.4. Astreintes fixadas com observância do princípio da razoabilidade. 3.5. A incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC só tem cabimento quando o executado, intimado para pagamento, deixa transcorrer o prazo sem proceder à quitação voluntária da obrigação. Hipótese em que não houve a devida intimação.
4. Dispositivo: Recurso parcialmente provido. Decisão reformada em parte.

Vistos.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de

sentença proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação liminar de tutela (consistente em fornecer relatório de chamadas telefônicas recebidas).

Agravante: *Telefônica Brasil S/A* (executada).

Agravado: *Marcos Antônio Lavagnini* (exequente).

Decisão agravada: Decisão que *acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença* de fls. 234/239 dos autos originais, *homologou* o valor de R\$ 15.354,24 referente a multa aplicada, sobre os quais deverão incidir correção monetária, multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) e *majorou* a multa fixada às fls. 19 (autos de origem), determinando que a agravante cumpra corretamente a obrigação determinada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 800,00, limitada a novo período de 40 (quarenta) dias (fls. 244/248, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer* a reforma da decisão agravada para que seja *reconhecida a impossibilidade do cumprimento da obrigação nos moldes fixados*, que sejam *afastadas a aplicação da penalidade prevista no art. 523, § 1º, do CPC* e de quaisquer penalidades a título de astreintes e que seja *reduzido o valor aplicado a título de multa* (fls. 1/15, deste instrumento).

Sem efeito suspensivo (fls. 48/50).

Contrarrazões a fls. 58/65.

Objecção ao julgamento virtual (fls. 56).

É o relatório.

1. Preliminarmente. Cabimento do julgamento virtual:

Não procede a oposição ao julgamento virtual (fls. 56) porque o recurso não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 937, VIII, do CPC, de forma que:

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às *tutelas provisórias de urgência ou evidência*, que não é o caso;

A objeção viola os princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

O *Código de Processo Civil* prestigiou a prática de *atos digitais*, especialmente quando não houver qualquer prejuízo processual às partes, caso dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento.

A propósito da questão, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão de o Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração

do prejuízo, o que não ocorreu in casu (EDcl no REsp 1.608.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/9/2017). (STJ, REsp 1797598/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) (**destaques na citação**).

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara:

*“(...) De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial, é possível o julgamento virtual deste recurso. Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sem perder de vista a inexistência de qualquer prejuízo (pas de nullité sans grief). Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”. (Agravado de Instrumento nº 2125007-65.2023.8.26.0000, em foi relator do **Des. João Batista Galhardo Júnior**).*

2. Encaminhamento do voto:

Quanto ao mérito da pretensão recursal, voto pela reforma parcial da r. decisão agravada.

3. Síntese do incidente:

3.1. Trata-se, na origem, de *incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer (consistente em fornecer relatório de chamadas telefônicas recebidas)*, em que o exequente pretende o cumprimento da obrigação imposta na r. sentença, além da

cobrança da multa imposta em razão do não cumprimento da obrigação no prazo fixado.

3.2. A executada apresentou impugnação, que foi *parcialmente acolhida* nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresenta da pela TELEFÔNICA BRASIL S/A contra MARCOS ANTONIO LAVAGNINI e o faço para homologar o valor de R\$ 15.354,24 referente a multa aplicada, sobre os quais deverão incidir correção monetária, multa e honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Arbitro honorários advocatícios em favor do Patrono da devedora em 10% sobre o valor do excesso, tendo em vista o disposto na súmula nº 519 do E. Superior Tribunal de Justiça, contudo, consigno que deverá ser observada a condição do exequente de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

No mais, traga o exequente a planilha de cálculo atualizada do débito em conformidade com o determinado nesta decisão e diga como pretende prosseguir, no prazo de quinze dias.

Em decorrência da recalcitrância da devedora, majoro a multa fixada a fls. 19, nos termos do artigo 537 do CPC, determinando que cumpra corretamente a obrigação determinada, exibindo os relatórios nos exatos termos determinados pela sentença executada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 800,00, limitando a novo período de quarenta dias” (fls. 244/248, da origem).

3.3. Contra essa decisão não se conforma a executada (Telefônica), ***no que tem — em parte - razão.***

4. Da pretensão de reconhecimento de cumprimento da obrigação. Descabimento.

Não prosperam as alegações da agravante de que o fornecimento de dados pessoais violaria a *Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD* e que não possui acesso a informações de clientes de outras operadoras, porque:

a) A determinação visa identificar os titulares das linhas telefônicas, inexistindo violação aos princípios de confidencialidade e segurança de dados.

Ademais, como bem observado pelo n. magistrado, o comando não exige o fornecimento de dados pessoais sensíveis, nos termos do artigo 5º, inciso II, da LGPD, o que induz a viabilidade do fornecimento quando determinada por ordem judicial;

b) Não foi demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, cumprindo registrar que as operadoras de telecomunicações possuem mecanismos de intercomunicação para identificação de chamadas entre diferentes redes;

c) Os argumentos manifestados na impugnação e nas razões recursais são absolutamente genéricos, que se assemelham a simples resistência ao cumprimento de obrigação judicial, o que inviabiliza a conclusão de que referida obrigação é impossível de ser cumprida.

Nesta perspectiva, como a obrigação não foi cumprida no prazo fixado, exigível a multa imposta, que serve também como instrumento pedagógico para efetividade da prestação jurisdicional.

**5. Pretensão de redução do valor da multa.
Descabimento.**

Em relação ao valor fixado não há nada a ser glosado porque, como já dito, a multa imposta tem como objetivo garantir o cumprimento da decisão, para inibir a resistência injustificada da requerida em exibir os relatórios nos exatos termos determinados pela r. sentença executada, devendo a executada suportar os ônus de sua inércia.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a questão foi objeto de análise por esta Câmara, conforme acórdão de fls. 11/18, no qual constou que “o valor fixado na r. sentença, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários limitados a trinta dias, não se mostra excessivo, porque está dentro da razoabilidade” (fls. 18, dos autos de origem).

Desta forma, o que busca a executada (ré), ora agravante, é rediscutir tal questão, o que não tem o menor cabimento na medida em que a exigibilidade de tal obrigação e o valor da multa foram *conclusivamente* equacionados.

6. Da não incidência das penalidades do art. 523, §

1º, do CPC.

Por outro lado, *prospera* o inconformismo da executada em relação a tal ponto do recurso, porque a *Telefônica* não foi intimada para proceder ao pagamento voluntário do valor da multa aplicada, homologada pela r. decisão agravada, como expressamente determina o caput do artigo 523, do CPC, em face do que ainda não incide a multa prevista no § 1º, do mesmo dispositivo.

7. Diante deste quadro, impõe-se a *reforma parcial* da r. decisão recorrida apenas para afastar a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, que incidirá *somente na hipótese de não ocorrer o pagamento do débito relativo à multa aplicada (R\$ 15.354,24), no prazo de 15 dias contado da intimação da devedora.*

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator